

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 4188/75

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis
ASSUNTO : Autorização de funcionamento da habilitação em Língua
 Inglesa, no Curso de Letras
RELATOR : Cons. Luiz Ferreira Martins
PARECER Nº 3611/75 - CTG - Aprov. em 10/12/75

HISTÓRICO:

O Conselho Estadual de Educação por intermédio da Resolução CEE nº 13/62, de 18.5.67, referendada pelo Decreto-lei Estadual nº 48.039/67, autorizou o funcionamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Penápolis inicialmente com os cursos de Pedagogia, Letras e Matemática.

A época, este Decreto não especificou os cursos a serem ministrados, sendo baixado nos seguintes termos:

"Artigo 1º - Fica autorizada a funcionar no Sistema de Ensino Superior do Estado de São Paulo, a partir do ano letivo de 1967, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, criada pela Lei nº 490, de 27 de maio de 1966, daquele Município.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

O projeto de Regimento que a época instruiu o processo do funcionamento dos referidos cursos, propunha em relação ao Curso de Letras, como única modalidade, a "Licenciatura em Letras Língua Vernácula", com duração prevista de seis semestres letivos (Art. 14 do Regimento - fls. 34 - Proc. 471/68).

Em data de 25 de fevereiro de 1971, através do Decreto Federal nº 60.283, que retificou o Decreto nº 66.166, de 4 de fevereiro do mesmo ano, foi tornado efetivo o reconhecimento da referida Faculdade, não tendo sido especificados no texto do Decreto, as modalidades oferecidas pela Licenciatura em Letras, restringindo-se apenas a enumerar os cursos aí ministrados.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de autorização de funcionamento que ora se formula a este Conselho, se deveu à exigência constante do Parecer CEE nº 1.051/74, de autoria do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, quando da apreciação do Regimento desta Instituição.

Em se tratando, todavia, de uma Faculdade com funcionamento regular, cujos cursos já se encontram reconhecidos, acreditamos não ser necessária uma análise em profundidade, de todas as exigências constantes da Resolução CEE 20/65, razão pela qual abordaremos os itens indispensáveis ao funcionamento desta nova habilitação do curso de Letras, assim discriminados:

I - ESTRUTURAÇÃO CURRICULAR DO CURSO DE LETRAS

Desde o ano letivo de 1973, a Faculdade oferece o Curso de Letras com habilitação em Português/Inglês, além daquela com a qual foi autorizado a funcionar. Português e Literatura de Língua Portuguesa, estando vigindo o seguinte currículo pleno:

-Língua Portuguesa	420 h/a
-Literatura Portuguesa	280 "
- Literatura Brasileira	315 "
- Língua Latina	100 "
- Linguística	260 "
- Teoria da Literatura	260 "
- Língua Inglesa	350 "
- Literatura Inglesa	70
-Literatura Norte Conhecimento 35 "	
- Teoria do Conhecimento	100 "
- Cultura Brasileira	70
- Didática	50 "
- Prática de Ensino de Português	140 "

- Prática de Ensino de Inglês 70 h/a
- Estruturo e Funcionamento do Ensino de
1º e 2º graus 70 h/a

devendo ainda o aluno complementar o currículo com as disciplinas:

- Língua Portuguesa 70 h/a
- Literatura Brasileira 70 "
- Estética e História da Arte 70 "
- Estudo de Problemas Brasileiros
- Educação Física, totalizando assim 2.820

horas, independentemente da carga horária destas duas últimas disciplinas.

II - REGIMENTO

O Regimento em vigor na Faculdade foi aprovado por intermédio do Parecer CEE nº 1051/74, estando prevista a habilitação Português/Inglês, para o Curso de Letras.

Desnecessário, portanto, qualquer alteração deste documento, que já atende às exigências que esta ampliação ao Curso de Letras trará à Faculdade.

III - CORPO DOCENTE

O corpo docente do Curso de Letras, está constituído pelos seguintes professores:

- Adhaber Dias Pereira - Literatura Norte - Americana e Inglesa e
Língua Inglesa - Parecer Nº 3656/75
- Alair Negri - Literatura Portuguesa e Literatura Brasileira -
Parecer nº 3467/75
- Anésia Vince Ferreira - Literatura Brasileira - Parecer nº
856/66 e 320/67.
- Anésia Vince Ferreira - Prática de Ensino - Parecer nº 3664/75
- Ayrton Silva de Almeida - Língua Portuguesa - Parecer nº
1352/74.

Processo CEE nº 4188/75 Parecer nº 3611/75 fls.4

- José Fulanet de Nadai - Teoria da Literatura
Parecer Nº 185/69
- José Luiz Fiorira - Língua Latina
Parecer Nº 481/72
- José Luiz Fiorim - Linguística
Parecer Nº 3676/75
- José Oscar Beozzo - Teoria do Conhecimento
Parecer nº 264/69
- Ledna Leal Marques Berbel - Psicologia da Educação
Parecer Nº 641/69
- Lúcia Passagoro Castilho - Didática
Parecer Nº 775/71
- Maria José Macedo - Estudo de Problemas Brasileiros
Parecer Nº 2066/75
- Tereziha D'Aquino Ricci - Cultura Brasileira
Parecer nº 276/68
- Vania Coviciolli - Estrutura e Funcionamento de
Ensino do 2º grau - Parecer Nº 708/71
- Maria José Sanches - Estética e História da Arte
Parecer Nº 645/69
- Nair João Janjantti - Estética e História da Arte
Parecer Nº 972/67

Verificamos, pois, que a Faculdade conta com professores devidamente aprovados por, este Conselho, para todas as disciplinas constantes do currículo pleno do Curso de Letras.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, somos pela autorização de funcionamento da habilitação Português/Inglês, no Curso de Letras ministrarlo pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, convalidando-se os atos escolares praticados pela interessada a partir do ano letivo de 1973, em decorrência do

funcionamento da referida habilitação, sem a devida autorização deste Conselho.

São Paulo, 03 de novembro de 1.975

Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,
Henrique Gamba, José Antônio Trevisan,
Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes
Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 10 de dezembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente